

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se alteração à redação do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 71 .....

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido integral ou em parte pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período suprimido correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe sobre o intervalo intrajornada para alimentação e repouso de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas, salvo se acordo ou convenção coletiva dispuser de outra forma. Caso não seja observado o intervalo para jornada acima de seis horas, o período é considerado trabalho extraordinário.

Assim, é razoável que o texto legal seja alterado a fim de determinar o pagamento do período trabalhado, correspondente ao período efetivamente suprimido do intervalo, que configura jornada extraordinária.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CELSO MALDANER